



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 007/2021

Limoeiro do Norte-CE., 10 de março de 2021.

Senhores Vereadores,

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto do projeto de lei que “*Regulamenta o inciso III do art. 9.º da Lei Municipal n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE, dispõe sobre o registro, cria o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC) e dá outras providências.*”.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 10 de março de 2021.

José Maria Lucena

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>0973</u> 10 MAR. 2021 Horário: <u>11:40</u> <u>Samara</u> Responsável



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>0973</u>
10 MAR. 2021
Horário: <u>11:40</u>
<u>Samara</u> Responsável

PROJETO DE LEI N.º 019/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta o inciso III do art. 9.º da Lei Municipal n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE, dispõe sobre o registro, cria o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHC) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o inciso III do art. 9.º da Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre a adoção do tombamento para garantir a proteção e viabilizar a manutenção e a preservação do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte/CE.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. Os bens situados na Áreas Especiais, tombados ou não, continuam sob as políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018.

Art. 2.º O Município procederá ao tombamento ou ao registro dos bens que constituem o seu patrimônio histórico-cultural e natural segundo os procedimentos desta lei, através do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHIC).

Art. 3.º O patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Limoeiro do Norte é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, públicos e privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade limoeirense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, histórico e natural, visando à sua preservação.

§ 1º Os bens e as expressões culturais previstas no *caput* poderão ser de qualquer natureza ou origem, tais como: histórica, arquitetônica, arqueológica, ambiental, natural, paisagística ou quaisquer outras de interesse das artes e ciências.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo município, levar-se-ão em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou adjetivos que estes tenham para a comunidade.

Art. 4.º Além das políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, são formas de proteção dos bens materiais e imateriais o tombamento e o registro, respectivamente.

Art. 5.º Compete a todo cidadão preservar o patrimônio histórico-cultural e natural zelando pela sua proteção e conservação.

Art. 6.º Fica instituído o Livro Municipal de Tombo e Registro, que ficará permanentemente em posse do Departamento de Patrimônio e Memória da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHIC) considerar de interesse de preservação para o Município.



CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL E NATURAL

Art. 7.º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural e Natural (COMPHIC), de caráter decisório e consultivo, que será composto:

- I – pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), na função de Presidente;
- II – pelo Secretário Municipal de Projetos Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB);
- III – por um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA);
- IV – por um representante do Instituto Municipal do Meio Ambiente (IMMAB);
- V – por um representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI – por um representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;
- VII – por um representante da Ordem dos ADVOGADOS do Brasil (OAB-CE);
- VIII – por um representante da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (FAFIDAM/UECE); e
- IX – por um representante do Instituto Federal de Educação do Ceará (IFCE) – campus Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. O Coordenador do Departamento de Patrimônio e Memória da SECULT substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8.º O COMPHIC tem como atribuições:

- I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados, e registro de expressões culturais;
- II – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- III – propor a preservação e valorização da paisagem, bem como de ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória histórica e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;
- IV – opinar, quando necessário, sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

V – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

VI – adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento e registro;

VII – deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento, em caso de excepcional necessidade;

VIII – manter permanente contato com organismos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens histórico-culturais e naturais do Município;

IX – manifestar, quando necessário, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens histórico-culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

X – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XI – arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

XII – elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º O COMPHIC deliberará por maioria simples de votos de seus membros presentes à reunião, cabendo ao presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 2.º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo, que regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, segundo proposta apresentada pela SECULT, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 3.º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu Presidente, é de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4.º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno, observadas as hipóteses de convocação extraordinária, sempre que surgirem eventuais deliberações relevantes ou urgentes.

§ 5.º Em cada processo, será facultado ao COMPHIC ouvir a opinião de especialistas, que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico, tais como arquitetos,



historiadores e geógrafos, ou de representante da comunidade, sempre no interesse da máxima preservação do bem em análise.

§ 6.º O exercício das funções dos integrantes do COMPHIC é considerado de relevante interesse público e jamais poderá ser remunerado.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 9.º O tombamento visa à conservação do bem pela limitação de seu uso, gozo e fruição.

Parágrafo único O tombamento poderá ser total ou parcial, isolado ou em conjunto, recaindo sobre bens móveis e imóveis, públicos ou particulares.

Art. 10. A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitidos, de modo a não descaracterizá-lo.

Art. 11. Quando do tombamento dos bens imóveis, será determinado, no entorno destes, a área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1.º Qualquer alteração física, de mobiliário, de uso ou de iluminação de bem imóvel tombado somente poderá ser feita após a autorização escrita do Secretário Municipal de Cultura e Turismo que, para tanto, consultará o Chefe do Departamento de Patrimônio e Memória da SECULT.

§ 2.º Não serão permitidos, na área de proteção do entorno do bem tombado, quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar a harmonia arquitetônica e urbanística do bem tombado.

Art. 12. O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Limoeiro do Norte, cabendo à SECULT receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer.

Parágrafo único. No caso de solicitação pelo Município de Limoeiro do Norte, o titular da SECULT instaurará, de ofício, o respectivo processo administrativo.

Art. 13. As propostas de tombamento, encaminhadas pelos proprietários ou por terceiros interessados, deverão conter:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- I – descrição e exata caracterização do bem respectivo;
- II – endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;
- III – delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;
- IV – nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;
- V – nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;
- VI – documentos relativos ao bem, incluídos fotografias ou cartografia;
- VII – justificativa do pedido.

§ 1.º Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de domínio, sendo inexigível tal documento se requerido por possuidor ou cidadão interessado.

2.º Constatada a ausência de algum dos documentos listados nos incisos deste artigo, a depender do caso concreto, ao proponente será solicitada a devida complementação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

3.º Excepcionalmente, quando assim justificar o interesse público, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo poderá dispensar um ou mais dos documentos listados acima, o que ficará consignado no processo.

Art. 14. Nas situações de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, ou alteração do bem, o Chefe do Executivo, com o objetivo de preservá-lo, procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo.

Art. 15. Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos:

- I – se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 03 (três) anos;
- II – se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, conforme dispõe o art. 13 desta Lei;
- III – se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetivos bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal, observado o § 3.º do art. 13 desta Lei.

Art. 16. O indeferimento liminar do pedido de tombamento será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao COMPHIC.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 17. Autuado o processo de tombamento, a SECULT notificará o proprietário sobre o tombamento provisório que, para todos os efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro Municipal de Tombo e Registro, respeitado o direito à impugnação e ampla defesa a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1.º As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem poderão ser realizadas pessoalmente, por correio com aviso de recebimento ou, se frustrada esta via, por edital no Diário Oficial do Município (DOM).

§ 2.º Os bens de propriedade do Município de Limoeiro do Norte prescindirão da notificação de que trata o *caput*, hipóteses nas quais os órgãos que os detiverem serão apenas comunicados do tombamento.

Art. 18. A SECULT instruirá o processo de tombamento, no prazo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação do interesse cultural, indicando:

- I – as características motivadoras do tombamento;
- II – a descrição do objeto e sua delimitação;
- III – o nome do proprietário do bem;
- IV – o estado de conservação do bem;
- V – o entorno;
- VI – documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

Parágrafo único. A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município de Limoeiro do Norte ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHIC.

Art. 19. O proprietário do bem será notificado após a instrução técnica feita pela SECULT para anuir ou apresentar impugnação ao tombamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao COMPHIC.

§ 2.º Se, no prazo legal, for apresentada impugnação, esta deverá conter:

- I – a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem;
- II – a descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no art. 13 desta Lei;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõem à preservação e que necessariamente deverão versar sobre:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 4.º desta Lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas documentais que demonstram a veracidade dos fatos alegados, ou indicá-las, caso não as possua.

§ 3.º Ocorrendo impugnação, a SECULT apresentará sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à consideração do COMPHIC, que emitirá parecer em até 60 (sessenta) dias, para decisão final do Chefe do Executivo.

§ 4.º Se a decisão do COMPHIC for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado.

§ 5.º Concluída a instrução, o Chefe do Executivo terá 120 (cento e vinte) dias para decidir quanto ao tombamento.

§ 6.º A decisão do Chefe do Executivo será encaminhada à SECULT e ao COMPHIC.

§ 7.º Para melhor fundamentar o processo, poderão ser requeridos pareceres de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros.

Art. 20. Decretado o tombamento, a SECULT efetuará a inscrição no Livro de Tombo, comunicando, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados.

§ 1.º Deverá haver, separadamente, os livros de tombo para bens móveis e os para bens imóveis, os quais ficarão sob a guarda da SECULT.

§ 2.º O tombamento se perfaz com a publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial do Município e sua inscrição no Livro de Tombo.

§ 3.º Os autos do processo ficarão arquivados na SECULT.

Art. 21. Quando do tombamento provisório ou definitivo, a SECULT comunicará o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA), para fins de avaliação e decisão sobre expedição de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.

Art. 22. O tombamento realizado pelo Município de Limoeiro do Norte, quando se tratar de relevante interesse local, terá prevalência sobre os atos de proteção praticados pelo Estado ou pela União.



Art. 23. O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou em processo à parte, devendo conter as propostas e critérios de uso e ocupação da área, instruído tecnicamente pela SECULT, com o auxílio de outras secretarias municipais, quando for necessário, sempre em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018, e encaminhado ao COMPHIC para deliberação, devendo conter as propostas e critérios de uso e ocupação da área.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 24. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação, o que deverá ocorrer por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar imediatamente à SECULT, o extravio, furto, dano ou ameaça iminente de destruição dos mesmos bens, seja por ação ou omissão do infrator.

Art. 25. São deveres dos proprietários, possuidores e ocupantes dos bens tombados:

- I – mantê-los, às suas expensas, em bom estado de conservação;
- II – comunicar à SECULT o extravio, furto, dano ou ameaça à integridade do bem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato, sob pena de aplicação de multa;
- III – permitir o acesso de servidores da SECULT ao bem tombado para realização de inspeção;
- IV – facilitar a realização de obras de conservação ou restauração de iniciativa do Município ou por ele autorizada.

Art. 26. O bem tombado não pode ser demolido, destruído ou mutilado, podendo unicamente, se necessário for, ser reparado ou restaurado, mediante prévia e expressa autorização da SECULT.

Art. 27. Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam à inspeção permanente da SECULT e, eventualmente, de outras secretarias municipais, conforme as necessidades do caso concreto.

Art. 28. Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno acarretará as seguintes medidas por parte da SECULT:

- I – notificação do embargo da obra;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II – imposição de multa prevista no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela SECULT, isoladas ou concomitantemente, de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 29. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e, somente mediante a aprovação da SECULT, poderão ser reiniciados os serviços de recomposição ou reparação do bem, observado o prazo estipulado para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da ordem de paralisação, emitida pela SECULT, o infrator deverá ser compelido judicialmente a fazê-lo, mediante a atuação da Procuradoria Geral do Município, que deverá ser comunicada imediatamente do fato.

Art. 30. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, a SECULT poderá tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra seu responsável.

Art. 31. Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Limoeiro do Norte com autorização expressa da SECULT, para exposições ou outros fins de intercâmbio cultural, e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável apenas por uma vez e pelo igual período concedido inicialmente, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa prevista no art. 33 desta Lei.

Art. 32. A SECULT poderá aplicar multas administrativas, por infrações cometidas contra os dispositivos desta Lei, cujos valores serão de 01 (um) a 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1.º Consideram-se infrações leves aquelas que descaracterizam a arquitetura parcial do imóvel, comprometendo a sua originalidade, volumetria e/ou indicadores arquitetônicos que o particularizam, mas que possam fácil e rapidamente reversíveis, bem como pouco onerosas; e infrações graves, aquelas que destroem ou descaracterizam parcial ou totalmente o imóvel em caráter irreversível.

§ 2.º Em caso de reincidência, assim entendida como o cometimento de nova infração dentro do período de 60 (sessenta) dias, as multas administrativas podem ser aplicadas em dobro do estipulado no *caput*.

Art. 33. O Município de Limoeiro do Norte deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio, como também tomar todas as medidas decorrentes das



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

políticas de intervenção e aplicação dos parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos na Lei n.º 2.051, de 27 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

Art. 34. Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), condicionada à comprovação efetiva da preservação do bem pelo beneficiário.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo somente será renovada em cada exercício fiscal se o beneficiário requerer e continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 35. O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Chefe do Executivo, com base no parecer técnico da SECULT que for aprovado pelo COMPHIC.

Parágrafo único. O cancelamento do tombamento será feito também por Decreto e averbado no Livro de Tombo.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 36. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Limoeiro do Norte.

§ 1.º Esse registro será feito em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2.º A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade local.

§ 3.º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural local nas definições apresentadas no § 1.º deste artigo.

Art. 37. O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Limoeiro do Norte, cabendo à SECULT receber o pedido, acompanhado da documentação técnica, e abrir o respectivo processo, que será submetido ao COMPHIC.

§ 1.º Além da documentação técnica, a instrução será constituída pela descrição pormenorizada do bem a ser registrado, com todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2.º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município de Limoeiro do Norte ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPHIC.

§ 3.º Ultimada a instrução, a SECULT emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo à deliberação do COMPHIC.

§ 4.º O parecer do COMPHIC, de que trata o parágrafo anterior, será publicado no Diário Oficial do Município, iniciando, então, o prazo de 30 (trinta) dias para qualquer cidadão apresentar manifestação escrita sobre o registro.

Art. 38. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão final do COMPHIC.

Art. 39. Em caso de decisão final favorável do COMPHIC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Limoeiro do Norte".

§ 1.º O registro é considerado perfeito com a publicação do ato de inscrição no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente, observando-se, no que couber, o procedimento adotado para o tombamento.

§ 2.º Caberá ao COMPHIC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 3.º do art. 36 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 40. À SECULT cabe assegurar ao bem registrado:

- I – a documentação por todos os meios técnicos admitidos;
- II – manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
- III – dar ampla divulgação e promoção do processo e da decisão final.

Art. 41. A SECULT fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, e encaminhará a conclusão ao COMPHIC para que este delibere acerca a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Limoeiro do Norte".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 42. Fica instituído, no âmbito da SECULT, o "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único A SECULT estabelecerá, em 90 (noventa) dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

Art. 43. Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o Chefe do Executivo poderá enviar projeto de lei do Poder Legislativo municipal para declará-lo como de relevante interesse artístico e cultural e de patrimônio imaterial do Município.

Parágrafo único. A declaração de relevante interesse artístico e cultural e de patrimônio imaterial do bem acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Município, seja mediante condições e limitações de seu uso, gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 44. As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

Art. 45. O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela SECULT e encaminhado ao COMPHIC para decisão.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 10 de março de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito